

## O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A ÓTICA DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA ADVOCACIA PÚBLICA EM JUÍZO

**Marcelo Veiga Franco**

*Procurador do Município de Belo Horizonte (MG). Advogado. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Ex-Diretor Técnico Jurídico da Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte – APROM-BH.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A Advocacia Pública no Projeto do Novo CPC. 2.1 A (re)apresentação processual da Fazenda Pública em juízo. 2.2 A responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos nos processos judiciais. 2.3 Dos prazos processuais e respectiva forma de contagem. 3 Conclusão. 4 Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo visa a examinar o Projeto do Novo Código de Processo Civil sob a ótica das prerrogativas processuais da Advocacia Pública. Para tanto, a partir de uma análise comparativa com o atual Código de Processo Civil, serão abordados os aspectos mais relevantes introduzidos no Projeto do Novo Código de Processo Civil no que se refere à atuação processual da Advocacia Pública em juízo, com destaque às questões da representação processual da Fazenda Pública, da responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos no âmbito dos processos judiciais e dos prazos processuais e respectiva forma de contagem. Ao final, serão apresentadas as conclusões no que se refere ao avanço ou retrocesso do vindouro Novo Código de Processo Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Projeto do Novo Código de Processo Civil. Prerrogativas processuais. Advocacia Pública.

### 1. Introdução

No final do mês de setembro de 2009, foi instituída, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal n.º 379/2009, uma Comissão de Juristas, presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. A Comissão concluiu os seus trabalhos em junho de 2010 e, em dezembro do mesmo ano, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 166/2010 (já como Projeto do Novo Código de Processo Civil – Projeto do Novo CPC), o qual, atualmente, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados sob o registro PLS n.º 8.046/2010.

A Exposição de Motivos esclarece que o Novo CPC terá como objetivo efetivar um sistema processual civil que “proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos,

ameaçados ou violados”, a fim de harmonizar as garantias constitucionais com os ideais de um Estado Democrático de Direito. A busca pela eficiência do sistema processual abarcará o escopo de “resolver problemas”, mediante a pretensão de aperfeiçoamento da normatividade processual hoje existente.

Especificamente no que se refere à Advocacia Pública, o Projeto do Novo CPC prevê inúmeras novidades. Ao destacar a Advocacia Pública em título próprio no capítulo denominado “Da sucessão das partes e dos Procuradores”, o Projeto do Novo CPC valoriza a Advocacia Pública como função essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição – CRFB) e outorga tratamento específico à atuação processual dos Procuradores Públicos, em consonância com a dimensão peculiar dos interesses públicos envolvidos. Também em outras passagens, o Projeto do Novo CPC confere disciplina particular à Fazenda Pública em juízo.

Sendo assim, o presente artigo visa a examinar os principais pontos atinentes à atuação processual da Advocacia Pública no âmbito do Projeto do Novo CPC. Sem o objetivo de esgotar o assunto, a abordagem deste trabalho seleciona relevantes aspectos de mudanças entre o atual CPC e o Projeto do Novo CPC, a partir do exame acerca da existência de um fortalecimento ou de um enfraquecimento das prerrogativas processuais dos Procuradores Públicos em juízo.

## 2. A Advocacia Pública no Projeto do Novo CPC

Como ressaltado, o Projeto do Novo CPC confere tratamento distinto à Advocacia Pública, em título próprio inserido no capítulo denominado “Da sucessão das partes e dos Procuradores” (Título VI do Capítulo IV). Além desse destaque, o Projeto do Novo CPC, também em outras oportunidades, regulamenta, de modo específico, as nuances próprias da Fazenda Pública em juízo.

Para os objetivos do presente estudo, visa-se a examinar, de modo crítico, importantes aspectos pertinentes à atuação processual dos Procuradores Públicos, em cotejo com a sistemática do atual CPC. Entre os pontos selecionados, foram enfatizadas as questões da representação processual da Fazenda Pública, da responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos no âmbito dos processos judiciais e dos prazos processuais e respectiva forma de contagem.

### 2.1 A (re)representação processual da Fazenda Pública em juízo

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à questão da representação processual da Fazenda Pública em juízo.

Com efeito, o conceito de Fazenda Pública, para os fins da técnica do Direito Processual, abrange as pessoas jurídicas de direito público que figurem em processos judiciais, independentemente da natureza do *meritum causae* em discussão. Isso quer dizer que a expressão *Fazenda Pública*, ao representar a *personificação* do Estado,<sup>1</sup> identifica-se com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, excluindo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista (as quais, embora integrantes da Administração Pública Indireta, ostentam a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado).<sup>2</sup>

No que se refere à representação processual da Fazenda Pública em juízo, o art. 12 do atual CPC prevê que “Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II – o Município, por seu Prefeito ou procurador”.

Por sua vez, o art. 75 do Projeto do Novo CPC dispõe que: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; II – o município, por seu prefeito ou procurador; III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar”.

No projeto original, ainda constava o hoje suprimido §1º do art. 105, o qual dispunha que: “No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração”.

Assim, cumpre tecer duas observações ao Projeto do Novo CPC no que tange à questão da representação processual da Fazenda Pública em juízo.

A primeira das observações se relaciona à *atecnia* do Projeto do Novo CPC quanto à distinção conceitual entre *representação* e *presentação*. Conforme bem leciona a doutrina autorizada sobre o assunto, “na comparência da parte por um órgão, não se trata de *representação*, mas de *presentação*. O órgão apresenta a pessoa jurídica: os atos processuais do órgão são atos dela, e não de representante”.<sup>3</sup>

Com isso, como as Procuradorias Públicas e seus procuradores constituem *órgão* das *pessoas jurídicas* da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, é correto dizer, tecnicamente, que os procuradores públicos *presentam* a Fazenda Pública em juízo, e não propriamente a *representam*. De fato, o órgão *torna presente* a

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed., t. I, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 179.

<sup>2</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 6. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 15-18.

<sup>3</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed., t. I, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 219, destaques no original.

respectiva pessoa jurídica,<sup>4</sup> razão pela qual seria de bom grado que o Projeto do Novo CPC retificasse a atecnia constante do art. 75, *caput*.

Por seu turno, a segunda observação quanto ao aspecto da (re)apresentação processual da Fazenda Pública se direciona à supressão da norma contida no antigo §1º do art. 105 do Projeto do Novo CPC. Referido parágrafo possibilitava que os Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas fossem representados em juízo por advogado com procuração, isto é, por profissionais da advocacia que não ocupem o cargo público efetivo de Procurador Municipal.

Dessa forma, é com aplausos que o Projeto do Novo CPC eliminou essa possibilidade. Ora, os arts. 131 e 132 da CRFB, ao definirem a Advocacia Pública como função essencial à justiça, estabelecem que os Procuradores Públicos, exercentes da representação judicial e da consultoria jurídica das unidades federadas, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, para assumir a condição de órgão do ente federativo (pessoa jurídica) e ostentar a capacidade postulatória para apresentação da Fazenda Pública, o profissional da advocacia deve, invariavelmente, ocupar cargo público efetivo de Procurador Público, após prévia e necessária aprovação em concurso público de provas e títulos.

Ocorre que o antigo §1º do art. 105 do Projeto do Novo CPC, ao permitir que o Prefeito Municipal designasse advogado com procuração para o fim de representar o Município desprovido de Procuradoria Jurídica, colidia com a ordem constitucional. Os arts. 131 e 132 da CRFB não excepcionam a necessidade de estruturação institucional da carreira de Procurador Público pelos entes federativos e nem tampouco possibilitam que a Advocacia Pública seja exercida por advogados privados munidos de instrumento de procuração, não cabendo à legislação infraconstitucional fazê-lo.

Não por outra razão, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), por meio de Congresso Nacional de Procuradores Municipais, aprovou o Enunciado n.º 180, o qual dispõe que “Com o objetivo de fortalecimento da autonomia municipal no pacto federativo, a representação dos Municípios deve ser feita exclusivamente por Procurador Municipal. A supressão do inciso II e inserção dos Municípios no inciso I do artigo 60 do projeto do novo Código de Processo

---

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1, São Paulo: RT, 2000, p. 96. O fato de a Procuradoria Pública *presentar* a Fazenda Pública explica porque os procuradores públicos detêm capacidade postulatória *ex lege* para atuar em juízo, decorrente da própria situação funcional e do vínculo legal que os une perante a Administração Pública, não havendo necessidade de outorga de instrumento de procuração via celebração de contrato de mandato.

Civil (PLS n.º 166/2010) se justifica pela necessidade de tratamento uniforme entre os entes federativos”.<sup>5</sup>

Também no âmbito da jurisprudência é possível colacionar julgados a favor da tese de que o exercício da Advocacia Pública é *munus* privativo do Procurador Público ocupante de cargo público efetivo, previamente aprovado em concurso público de provas e títulos. Com isso, afigura-se ilegítima a prática da Advocacia Pública por advogados privados ou por profissionais ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão.

Apenas a título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4621/RO, definiu que a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo Estatal é privativa de procuradores públicos organizados em carreira, sendo inconstitucional norma que autorize o desempenho de tais atribuições técnicas por ocupantes de cargos em comissão.<sup>6</sup>

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2009.007.00019, decidiu que a criação de cargos em comissão para o exercício de funções típicas de Procurador Municipal, sem que haja a conferência de atribuições de chefia, direção ou assessoramento, vulnera os arts. 37, II e V, da CRFB. Foi ressaltado na decisão, ainda, que “o modelo da Advocacia Geral da União, posto na *Carta Magna*, é de seguimento obrigatório para os demais entes da Federação, não podendo descumprir-lo o Município”.<sup>7</sup>

Como se não bastasse, cumpre salientar que a eventual permissão de designação ilimitada de advogados para a representação judicial da Fazenda Pública pode implicar potencial violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37, *caput*, da CRFB). Isso porque o hoje suprimido §1º do art. 105 do Projeto do Novo CPC abria margem para a contratação *indiscriminada* de causídicos particulares pelos Prefeitos Municipais de Municípios desprovidos de Procuradorias Jurídicas, fora dos casos previstos no art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 (que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação).

Com isso, a antiga previsão contida no Projeto do Novo CPC permitia vislumbrar, em tese, a possibilidade de designação casuística de advogados para a representação judicial da Fazenda Pública a partir de critérios subjetivos destinados a atender aos interesses pessoais dos

<sup>5</sup> O teor dos incisos I e II do art. 60 do PLS n.º 166/2010 se relaciona aos incisos I e II do art. 75 do PLS n.º 8.046/2010.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4621/RO. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento em 02/08/2010. Publicação em 20/08/2010.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2009.007.00019. Órgão Especial. Relator Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz. Julgamento em 10/08/2009.

governantes, alheios à necessidade de estruturação técnica das Procuradorias Públicas para o fim de defesa do interesse público primário e indisponível.<sup>8</sup>

Portanto, a nosso ver, a supressão do antigo §1º do art. 105 do Projeto do Novo CPC se coaduna com a ordem constitucional, a qual determina que a Advocacia Pública, em todas as suas esferas, seja exercida de modo privativo por Procuradores Públicos previamente aprovados em concurso público de provas e títulos e, portanto, ocupantes de cargo público efetivo.

Nessa toada, a necessidade da criação e de organização da carreira institucionalizada de Procurador Público, em todos os entes federativos brasileiros – inclusive os Municípios,<sup>9</sup> é medida que se impõe para garantir a autonomia funcional e a independência técnica da Advocacia Pública, com vistas a assegurar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativas, bem como a defesa irrestrita do interesse público primário e indisponível.

## 2.2 A responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos nos processos judiciais

No que se refere à disciplina da responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos no âmbito da atuação processual, é nítida a evolução apresentada pelo Projeto do Novo CPC.

Com efeito, o atual CPC, ao dispor sobre os deveres das partes e de seus procuradores, não trata especificamente da questão acerca da responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos no bojo dos processos judiciais. Diferentemente, de modo genérico, o art. 16 do atual CPC limita-se a consignar que “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

Para tanto, o art. 14 elenca os deveres das partes e dos sujeitos processuais (tais como “expor os fatos em juízo conforme a verdade” e “proceder com lealdade e boa-fé”) e o art. 17 versa sobre as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé (tais como “alterar a verdade dos fatos” ou “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”).

---

<sup>8</sup> De acordo com a distinção aduzida por Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público primário se relaciona ao interesse da coletividade, em razão da existência do Estado, enquanto o interesse público secundário se refere ao interesse do órgão público ou do governo instituído, geralmente reduzido à defesa do erário público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50 *et seq.*).

<sup>9</sup> Nesse sentido, Cesar Antonio Alves Cordaro aduz que “É inegável, portanto, que, por realizarem a mesma função e serem portadores das mesmas atribuições, os Advogados Públicos do Município devem contar com uma carreira institucionalizada, devidamente estruturada e organizada, acessível mediante concurso público, de provas e títulos, revestida das garantias institucionais necessárias à eficácia de sua função de representação judicial, assessoramento e, notadamente, de controle prévio da legalidade dos atos da Administração” (CORDARO, Cesar Antonio Alves. *A Advocacia Pública dos Municípios: necessidade de tratamento constitucional*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 237).

Já no que se refere ao Ministério Público e à Magistratura, o atual CPC disciplina, de forma específica, a responsabilidade civil pessoal dos seus respectivos membros no bojo dos processos judiciais. Nesse sentido, o art. 85 dispõe que “O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude”, enquanto o art. 133 prevê que “Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude”.

À evidência, a limitação da responsabilidade civil pessoal dos membros do Ministério Público e da Magistratura às hipóteses de cometimento de dolo ou fraude, no exercício das respectivas funções, constitui inegável conquista em prol da independência funcional dos referidos órgãos. De fato, a exclusão da responsabilidade civil pessoal dos membros do *Parquet* e da Magistratura para os casos de atuação processual culposa (isto é, negligente, imprudente ou imperita) constitui garantia que confere ao Promotor Público e ao Juiz uma margem adequada de liberdade na atuação processual. Todavia, ao mesmo tempo, essa mesma liberdade funcional encontra limites na vedação ao exercício doloso ou fraudulento das respectivas funções.<sup>10</sup>

Nessa perspectiva, a atual redação do CPC, em face da ausência da regulamentação específica da responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos no exercício de suas funções, incorre em omissão incompatível com as prerrogativas processuais da Advocacia Pública em juízo. A rigor, o resguardo da autonomia funcional e da independência técnica dos Procuradores Públicos, no âmbito dos processos judiciais, é condizente com a mesma garantia assegurada no atual CPC aos membros do Ministério Público e da Magistratura, conjugada com o papel da defesa do interesse público primário e indisponível pela Advocacia Pública.<sup>11</sup>

É com bons olhos, portanto, que o Projeto do Novo CPC corrige essa distorção, ao prever, no parágrafo único do art. 183, que “O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”. A adequada previsão contida no Projeto do Novo CPC se coaduna à necessidade de se conferir à atuação processual do Procurador Público a imprescindível *liberdade técnico-argumentativa* na defesa do interesse

---

<sup>10</sup> FERRIANI, Adriano. A responsabilidade civil do juiz. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 9(16-17), p. 26; 36, jan./dez. 2009.

<sup>11</sup> De fato, “o advogado público conta com verdadeira *independência funcional*, que, a despeito de não estar prevista expressamente na Constituição Federal, pode ser inferida a partir de seus dispositivos, como o princípio da legalidade e a exigência de controle interno da Administração Pública. (...). Porém, a independência funcional do advogado público não é a finalidade de seu trabalho, mas apenas o instrumento que possibilita atingir seu objetivo, que é o mesmo de qualquer agente público: satisfazer o interesse público primário, ou seja, o bem geral da coletividade, que, no Estado Democrático de Direito, é efetivado na observância do ordenamento jurídico” (MOREIRA AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes. Para que serve o advogado público? In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 57).

público primário e indisponível, em correlação com a imperativa responsabilidade da prática funcional do *munus* desatrelada de condutas dolosas, fraudulentas ou temerárias.<sup>12</sup>

Aliás, a própria Lei Federal n.º 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é expressa em elencar, como um dos direitos do advogado, o exercício da profissão, “com liberdade”, em todo o território nacional (art. 7º, I). Também o art. 18 garante a “isenção técnica” e a “independência profissional” inerentes à advocacia, em associação, inclusive, com a inviolabilidade constitucional garantida ao exercício da advocacia pelos atos e manifestações exarados no exercício da profissão, nos limites legais (art. 133, da CRFB).

### 2.3 Dos prazos processuais e respectiva forma de contagem

Outro aspecto importante de mudança pretendida pelo Projeto do Novo CPC diz respeito aos prazos processuais conferidos à Fazenda Pública, bem como à respectiva forma de contagem.

O atual CPC, em seu art. 188, dispõe que “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”. Com isso, a disciplina processual vigente outorga à Fazenda Pública prazos diferenciados tão somente para contestar (o que engloba qualquer tipo de resposta do réu, tais como exceções, incidentes e reconvenção)<sup>13</sup> e para interpor recursos, não alcançando a prática dos demais atos processuais.

Todavia, o Projeto do Novo CPC, alterando a sistemática dos prazos processuais diferenciados em prol da atuação da Fazenda Pública, prevê no art. 184 que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Nesse sentido, o Projeto do Novo CPC uniformiza o prazo diferenciado concedido à atuação processual da Fazenda Pública, dispondo que a Advocacia Pública gozará unicamente de prazo em dobro, excluindo, portanto, a contagem em quádruplo para a hipótese de contestação (ou

---

<sup>12</sup> “O *Advogado de Estado*, até mesmo por essa condição essencial, de ser, antes de tudo, um *advogado*, na *representação judicial do Estado* tem o *dever geral* de repudiar qualquer tipo de desvios éticos de conduta postulatória, como, mais comumente, a litigância de má fé” (NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *A Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 41).

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 8.233/RJ. Segunda Turma. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 17/04/1991. Publicação em 13/05/1991. p. 6077.

melhor, resposta do réu). Por outro lado, o Projeto do Novo CPC amplia a contagem em dobro do prazo para a Fazenda Pública para toda e qualquer manifestação processual, seja apresentação de contestação, interposição de recurso, oferecimento de contrarrazões recursais ou formulação de mera petição simples.

Ademais, o §2º do art. 184 estabelece que “Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público”. Isso quer dizer que, caso haja previsão legal de prazo específico para a atuação processual da Fazenda Pública (v.g., prazo de vinte dias para a apresentação de contestação em Ação Popular – art. 7º, IV, da Lei Federal n.º 4.717/1965), não haverá a prerrogativa do prazo em dobro.

Poder-se-ia imaginar, em um primeiro momento, que a redação do art. 184 do Projeto do Novo CPC teria implicado redução do prazo para a Fazenda Pública apresentar resposta, quando figure como ré. Porém, o mesmo Projeto do Novo CPC, no art. 219, consigna que “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis”. Nesse diapasão, a conjugação do prazo em dobro para qualquer manifestação processual, conjugada com a respectiva contagem somente nos dias úteis, afigura-se compatível com as peculiaridades da atuação processual da Advocacia Pública.

Como se não bastasse, é preciso ressaltar ainda que o Projeto do Novo CPC, no §1º do art. 184, assegura que o prazo para manifestação processual da Fazenda Pública terá início “por carga, remessa ou meio eletrônico”. Destarte, o Procurador Público não mais será intimado via publicação no órgão oficial de imprensa, o que, indubitavelmente, está em consonância com as particularidades da defesa do interesse público, especialmente diante das dificuldades verificadas nas Procuradorias Jurídicas para o controle de prazos dos milhares de processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

Com efeito, não mais se discute a legitimidade da conferência de prazos processuais diferenciados à Fazenda Pública, tendo em vista a sua evidente recepção pela ordem constitucional.<sup>14</sup> O que se tem em mente, na verdade, é que as normas processuais que outorgam prazos dilatados à Fazenda Pública compatibilizam-se com a supremacia do interesse público primário e indisponível, bem como com o próprio princípio constitucional da isonomia,<sup>15</sup> pois, ao

---

<sup>14</sup> “Recurso extraordinário adesivo: duplicação do prazo de interposição. Devendo o recurso adesivo manifestar-se “no prazo de que a parte dispõe para responder” (C. Pr. Civ., art. 500, I, red. cf. L. 8.950/94), é patente sua duplicação, nos termos do art. 188 C. Pr. Civ., cuja recepção pela ordem constitucional superveniente o Tribunal já tem assentado” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 196430. Primeira Turma. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 09/09/1997. Publicação em 21/11/1997).

<sup>15</sup> “O benefício do prazo recursal em dobro outorgado as pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 181138. Primeira Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 06/09/1994. Publicação em 12/05/1995).

contrário do que se poderia eventualmente pensar, não retratam ilícitos privilégios, mas, sim, legítimas prerrogativas processuais.<sup>16</sup>

De tal sorte, o aprimoramento da sistemática dos prazos processuais aplicados à Fazenda Pública no Projeto do Novo CPC, assim como da respectiva forma de contagem, resguarda a necessidade de tutela das prerrogativas da Advocacia Pública em consonância com a vigente ordem constitucional.

### 3. Conclusão

O presente artigo teve como objetivo examinar três dos principais aspectos de mudanças pretendidas pelo Projeto do Novo CPC no que se refere à atuação processual da Fazenda Pública em juízo. A abordagem utilizada teve como diretriz a análise da sistemática do Novo CPC sob a ótica das prerrogativas processuais da Advocacia Pública.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que, de modo geral, o Projeto do Novo CPC implica o fortalecimento da atuação processual dos Procuradores Públicos, inclusive no que se refere a uma valorização institucional da Advocacia Pública. O destaque em título próprio da Advocacia Pública e o tratamento específico da atuação processual dos Procuradores Públicos retratam que a defesa do interesse público primário e indisponível foi levada a sério.

Foi com avanço, dentro desse contexto, que a atual redação do Projeto do Novo CPC: a) excluiu a possibilidade de representação judicial de Municípios por advogados munidos de procuração; b) limitou a responsabilidade civil pessoal dos Procuradores Públicos às hipóteses de dolo, fraude ou má-fé; c) conferiu prazo em dobro para a prática de toda e qualquer manifestação processual por parte do Procurador Público, com a contagem apenas em dias úteis e com início a partir da intimação pessoal.

### 4. Referências Bibliográficas

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 6. ed., São Paulo: Dialética, 2008;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed., t. I, São Paulo: Malheiros, 2000;

---

<sup>16</sup> FRANCO, Marcus Vinícius Lima. Alguns aspectos relevantes da Fazenda Pública em juízo. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 279-282.

FERRIANI, Adriano. A responsabilidade civil do juiz. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 9(16-17), jan./dez. 2009;

FRANCO, Marcus Vinícius Lima. Alguns aspectos relevantes da Fazenda Pública em juízo. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed., t. I, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 219;

MOREIRA AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes. Para que serve o advogado público? In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1, São Paulo: RT, 2000.